



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 76 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 2708 /2015

EM 28 / 08 / 2015

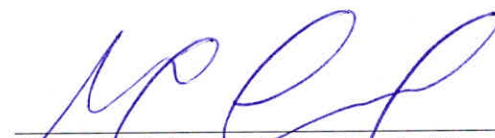
			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO EM	/	/2015	

“Fica instituída a obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas do município do Rio Grande, disponibilizar aos familiares boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.”

Art. 1º Torna obrigatório as Unidades de Saúde Públicas e Privadas do Município do Rio Grande disponibilizar aos familiares, Boletim Médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo único. Considera-se Unidade de Saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do Município do Rio Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: Uma das mais constantes críticas da população acerca da prestação de serviços de saúde consiste na má ou mesmo falta de informação acerca das condições clínicas dos pacientes, deixando os familiares sem orientação em um momento que costuma ser de grande abalo emocional para as famílias. Desse modo, espera-se que com um procedimento simples, a divulgação de um Boletim Médico diário, essa lacuna seja suprida e a população possa se tranquilizar ao menos entendendo o que se passa com o seu familiar. Diante de todo o exposto solicitamos aos nossos pares que aprove a proposta legislativa em tela.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

2708/15
PLV 76/15

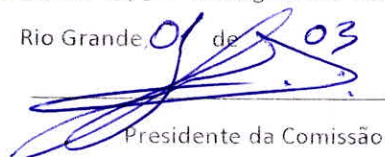
Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vr. Flávio Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 01 de 03 de 2016


Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

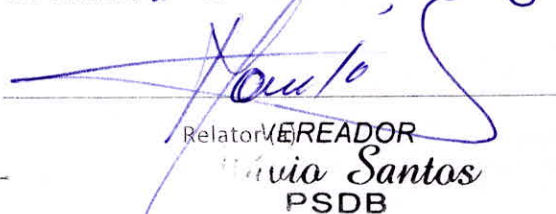
☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 1.º de março de 2016


Relator VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2708/15

TIPO/Nº: PLV 76/15

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa Vice - Presidente
Vereador ROVAM CASTRO ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa VEREADOR Membro Flavio Santos PSDB
Vereador GIOVANI MORALLES ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☐ Constitucional
☒ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 01 de 03 de 2016.

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

A proposição, de origem parlamentar, certamente, ajusta-se à competência do Município, pois matéria de interesse local, conforme prevê o art. 30, I da Constituição da República, pois indiscutível seu interesse para expressiva parcela da comunidade.

Não é, porém, bastante para que se conclua pela constitucionalidade de um projeto de lei, o seu ajustamento à competência legislativa local. Essencial é, ainda, que sua iniciativa se compatibilize com outros princípios constitucionais, como o da independência entre os Poderes e em razão do qual a ordem constitucional reserva ora a um, ora a outro, o privilégio de dar início ao processo legislativo sobre determinadas matérias.

Assim, a Constituição do Estado, recepcionando o processo legislativo constantes da Lei Fundamental, prevê:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - [...]

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (destacamos)

Como se vê da letra 'd', inciso II do art. 60, da Constituição Estadual, a iniciativa das leis que tenha por consequência a criação ou geração de atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública, está, privativamente, reservada ao Executivo, o que determina, por interferir em matéria afeta à Secretaria da Saúde, ser o Projeto de Lei nº 76/2015, considerada sua finalidade e origem legislativa, **formalmente inconstitucional**.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao examinar a constitucionalidade de leis semelhantes, como fica evidente nas ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 73 da Lei Orgânica do Município de Cidreira e art. 82, VII da CE). Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Legislativo, que dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas em Unidades de Saúde do Município. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal ao dispor que 'os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde'. Violação ao disposto nos artigos 10, 61, inciso II, alínea "b", 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME

Ademais, a realização dos boletins diários constantes do Projeto de Lei, implica, certamente, em evidente **aumento de despesa**, o que, também por esse aspecto, faz da proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se depreende do art. 61, II, letra "b" da Constituição da República.

Sobre esse aspecto, interessante trazer à colação a seguinte decisão do Tribunal Gaúcho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e compra de materiais diversos. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

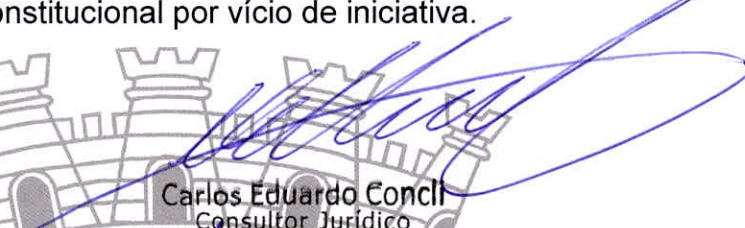
Ainda, é de se destacar que o Projeto de Lei também pretende que as unidades de saúde privadas do município



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

disponibilizem os mesmo boletins, imiscuindo-se na iniciativa privada, o que lhe veda o art. 22, I e XVI d CF 1988.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 75/2015, pois é de origem parlamentar e trata de matéria de natureza administrativa, de iniciativa privativa do Executivo, o que o faz, formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.


Carlos Eduardo Concl
Consultor Jurídico
15/12/15

